



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.732 - DF (2020/0021507-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
IMPETRANTE : RICARDO BRANCO
ADVOGADOS : GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496
KÁTIA MARIA BRANCO CROCE - RJ231362
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EFEITO EXTRAPENAL DA CONDENÇÃO CRIMINAL. ART. 92, I, b, DO CP. *NUMERUS CLAUSUS*. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA E PERDA DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I – É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não é possível empregar analogia para determinar o desfazimento do ato de aposentadoria do condenado com fundamento no art. 92, I, do Código Penal, sob pena de violar o princípio da reserva legal do Direito Penal.

II – Possibilidade, não obstante, da imposição da penalidade após regular processo administrativo disciplinar, no qual se assegure ao acusado a ampla defesa e contraditório.

III – Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, para o fim de anular a Portaria n. 883, de 09.12.2019, determinando o restabelecimento da aposentadoria do impetrante, ressalvada a possibilidade de aplicação de sanção em sede de regular processo administrativo disciplinar, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Assistiu ao julgamento o Dr. GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR, pela parte IMPETRANTE: RICARDO BRANCO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Proferiu sustentação oral a Dr. KARINA CARLA LOPES GARCIA, pela parte INTERES.: UNIÃO.

Brasília (DF), 02 de março de 2023 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.732 - DF (2020/0021507-1)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
IMPETRANTE : RICARDO BRANCO
ADVOGADOS : GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496
KÁTIA MARIA BRANCO CROCE - RJ231362
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **RICARDO BRANCO**, contra ato do Sr. **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**, consistente na desconstituição do vínculo estatutário do Impetrante, tornando sem efeito o ato de aposentadoria no cargo de Agente de Polícia Federal, formalizado na Portaria n. 883, de 09.12.2019, em cumprimento à sentença proferida na Ação Penal n. 000170-29.2003.403.6181, a qual o condenou a perda do cargo público.

O Impetrante sustenta, em síntese, a impossibilidade de aplicação da pena de cassação de aposentadoria como decorrência de sentença criminal, por violar o princípio da legalidade, uma vez que, nos termos do art. 134, da Lei n. 8.112/1990, somente será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo se ele tiver praticado, na atividade, fato punível com demissão e não estiver prescrita a prática da infração disciplinar.

Ressalta que o art. 92, I, do Código Penal não prevê a cassação de aposentadoria.

Aponta a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, e pugna, ao final, pela concessão de medida de urgência, para suspender os efeitos do ato administrativo até a decisão final.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 61/64e).

Notificada a autoridade coatora, prestou informações alegando, em síntese, que a sentença penal, ao determinar a perda da função pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida pelo réu junto à Administração, não faz qualquer distinção quanto ao status do servidor no momento do cumprimento da decisão, esteja ele na ativa ou aposentado. Assim, independentemente do tipo de vínculo mantido, este deve ser rompido para dar cumprimento à decisão judicial, sem qualquer discricionariedade do administrador.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação da segurança (fls. 106/110e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.732 - DF (2020/0021507-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
IMPETRANTE : RICARDO BRANCO
ADVOGADOS : GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496
KÁTIA MARIA BRANCO CROCE - RJ231362
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EFEITO EXTRAPENAL DA CONDENAÇÃO CRIMINAL. ART. 92, I, b, DO CP. *NUMERUS CLAUSUS*. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA E PERDA DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I – É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não é possível empregar analogia para determinar o desfazimento do ato de aposentadoria do condenado com fundamento no art. 92, I, do Código Penal, sob pena de violar o princípio da reserva legal do Direito Penal.

II – Possibilidade, não obstante, da imposição da penalidade após regular processo administrativo disciplinar, no qual se assegure ao acusado a ampla defesa e contraditório.

III – Segurança concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.732 - DF (2020/0021507-1)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
IMPETRANTE : RICARDO BRANCO
ADVOGADOS : GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496
KÁTIA MARIA BRANCO CROCE - RJ231362
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERES. : UNIÃO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, afirmo a competência desta Corte para o julgamento deste Mandado de Segurança, nos termos do art. 105, I, b, da Constituição da República de 1988, considerada a impugnação de ato de Ministro de Estado.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato comissivo do **SR. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**, consistente na desconstituição do vínculo estatutário do Impetrante, tornando sem efeito o ato de aposentadoria no cargo de Agente de Polícia Federal, formalizado na Portaria n. 883, de 09.12.2019, em cumprimento à sentença proferida na Ação Penal n. 000170-29.2003.403.6181, a qual o condenou à perda do cargo público.

O tema em julgamento tem por escopo analisar o alcance conferido à previsão legal contida no art. 92, I, do Código Penal, a qual atribui, como efeito da condenação criminal, a perda do cargo público e a sua possível aplicação com o propósito de cassar a aposentadoria do servidor condenado.

A tese já encontrou diferentes posicionamentos na jurisprudência desta Corte.

Inicialmente, o Quinta Turma adotou orientação afirmando legítima a cassação de aposentadoria de servidor, decorrente do trânsito em julgado de sentença penal condenatória pela prática de crime cometido na atividade, que lhe impôs expressamente, como efeito extrapenal específico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da condenação, a perda do cargo público, consoante os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR EM EXERCÍCIO DO CARGO NA DATA DO CRIME. EFEITO DA CONDENÇÃO. APOSENTADORIA. FATO POSTERIOR. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em que o réu encontrava-se, na data do crime, em pleno exercício do cargo de policial militar, vindo a se aposentar dias depois.

II. Legítima a cassação de aposentadoria do réu que teve declarada a perda do cargo, como efeito extrapenal da condenação, por crime cometido na atividade.

III. Recurso provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

(REsp n. 914.405/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 23/11/2010, DJe de 14/2/2011.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. MODIFICAÇÃO NA ESFERA CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Diante do trânsito em julgado de sentença penal condenatória que decreta a perda do cargo público, a autoridade administrativa tem o dever de proceder à demissão do servidor ou à cassação da aposentadoria, independentemente da instauração de processo administrativo disciplinar, que se mostra desnecessária. Isso porque qualquer resultado a que chegar a apuração realizada no âmbito administrativo não terá o condão de modificar a força do decreto penal condenatório.

2. Em consequência, nesses casos, não há falar em contrariedade ao devido processo legal e aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, já plenamente exercidos nos rigores da lei processual penal, tampouco na ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado ou de bis in idem, sendo esta última oriunda de eventual apuração, na esfera administrativa, do ilícito praticado.

3. Do administrador não se pode esperar outra conduta, tendo em vista a possibilidade de, em tese, incidir no crime de prevaricação ou de desobediência, conforme for apurado, segundo os arts. 319 e 330 do Código Penal. O fato poderá, ainda, constituir ato de improbidade administrativa, conforme art. 11, II, da Lei 8.429/92.

4. Qualquer modificação dos efeitos da sentença condenatória, bem como a extensão de qualquer benefício ou vantagem, deve ser buscada e solucionada na própria esfera penal. Em mandado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de segurança impetrado contra ato que, em cumprimento à sentença que decreta a perda da função pública, aplica a servidor público a pena de cassação de aposentadoria, não cabe a reforma da decisão proferida no juízo criminal.

5. Recurso ordinário improvido.

(RMS n. 22.570/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/3/2008, DJe de 19/5/2008 - destaques meus).

Por sua vez, a Sexta Turma afirmava a impossibilidade de cassação da aposentadoria de servidor público como efeito automático da condenação criminal, porquanto os reflexos da condenação penal previstos no artigo 92 do Código Penal são previstos em relação *numerus clausus*, não sendo possível a ampliação ou flexibilização da norma, em evidente prejuízo do réu, restando vedada qualquer interpretação extensiva ou analógica desses efeitos.

Nesse sentido:

PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. EFEITOS. APOSENTADORIA. CASSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Sexta Turma desta Corte não tem admitido a cassação da aposentadoria como consectário lógico da condenação criminal, em razão de ausência de previsão legal. Precedente.

2. Recurso em mandado de segurança a que se dá provimento.

(RMS n. 31.980/ES, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 2/10/2012, DJe de 30/10/2012.)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 92, I, "B", DO CP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. APOSENTADORIA SUPERVENIENTE AO DELITO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (POSIÇÃO VENCIDA DA RELATORA). ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO: VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a ótica majoritária da colenda Sexta Turma, construída a partir do voto divergente do eminente Ministro Sebastião Reis Júnior, é inviável ter-se como efeito da condenação penal a perda da aposentadoria, em razão de inexistente previsão legal.

2. Recurso especial da defesa a que se dá provimento (com voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencido da relatora). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 70, 1ª PARTE, 73, DO CP. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 18, 2ª PARTE, 69 E 70, 2ª PARTE, DO CP. ERRO NA EXECUÇÃO. DOLO EVENTUAL. ANÁLISE QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de simples erro na execução ou de dolo eventual. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo em recurso especial da acusação a que se nega provimento (por maioria de votos).

(REsp n. 1.250.950/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/6/2012, DJe de 27/6/2012.)

Posteriormente a Quinta Turma alinhou o seu posicionamento, passando a afirmar que "(...) o efeito da condenação relativo à perda de cargo público, previsto no art. 92, inciso I, alínea b, do Código Penal, não se aplica ao servidor público inativo, uma vez que ele não ocupa cargo e nem exerce função pública" (REsp n. 1.317.487/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 22/8/2014.).

Em idêntico sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME COMETIDO NA ATIVIDADE. POSTERIOR APOSENTADORIA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. ART. 92, I, ALÍNEA "A", DO CP. ROL TAXATIVO. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES.

I. A perda do cargo público somente pode ser declarada nas hipóteses restritas e taxativamente previstas na lei, vedada a interpretação extensiva ou analógica em desfavor do réu, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

II. A previsão legal é dirigida para a perda de cargo, função pública ou mandato efetivo, o que não é a hipótese dos autos, considerando que o agravado, no decorrer da ação penal, aposentou-se.

III. Consubstanciando a aposentadoria um ato jurídico perfeito, com preenchimento de requisitos legalmente exigidos, não se pode desconstituí-la como efeito extrapenal específico da sentença condenatória, mesmo que o fato apurado tenha sido cometido quando o funcionário ainda estava ativo. A cassação da aposentadoria tem previsão legal, mas no âmbito administrativo, não na esfera penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.447.549/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 9/3/2016.)

No âmbito da Primeira Seção, mais recentemente, consolidou-se em ambas as Turmas de Direito Público orientação segundo a qual o enunciado do art. 92, I, *b*, do Código Penal, não admite nenhum elastério na sua interpretação ou o uso da analogia, a permitir o alcance de situações fáticas diversas, por ele não abrangidas. Desse modo, inadmissível a cassação de aposentadoria como efeito automático da condenação criminal.

Tal fato não elide, contudo, a possibilidade de a Administração Pública proceder à apuração da irregularidade e aplicação da sanção cabível, após regular processo administrativo disciplinar.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. EFEITO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NECESSIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 418/DF, afirmou a constitucionalidade do disposto no arts. 127, IV, e 134 da Lei n. 8.112/1990, entendendo cabível a penalidade de cassação da aposentadoria ao servidor que, na atividade, praticou falta grave.

2. Todavia, ante a impossibilidade de interpretação extensiva do art. 92, I, do Código Penal, descabe a aplicação automática da medida à minguada do regular processo administrativo disciplinar. Precedentes.

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp n. 1.542.816/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 25/2/2022 - destaques meus).

ADMINISTRATIVO. PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APN/STJ 675/GO. MAGISTRADO. CONDENAÇÃO CRIMINAL PELO DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA. EFEITO DA CONDENAÇÃO PENAL. PERDA DO CARGO DE DESEMBARGADOR. SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA APLICADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENAÇÃO PENAL. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COMO DECORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA NORMA PENAL.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança manejado pelo ora recorrente, ex-Desembargador, contra ato do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, consubstanciado em decisão datada de 31/3/2020 (fls. 21/29), por meio da qual foram determinados sua exclusão da folha de pagamento do Tribunal e, via de consequência, o cancelamento dos proventos que vinha percebendo na condição de aposentado compulsório (art. 42, V, da LOMAN), para isso fundando-se o ato impetrado em decisão criminal proferida pela Corte Especial deste Superior Tribunal, no âmbito da APn 675/GO, que condenou o impetrante às penas de seis anos de reclusão e de cem dias-multa, além de lhe ter imposto, como efeito da condenação, a perda do cargo de Desembargador, pelo cometimento do crime de corrupção passiva.

2. Este Superior Tribunal, em mais de uma oportunidade, manifestou-se no sentido de afastar a possibilidade de se emprestar interpretação extensiva ou ampliativa ao art. 92, I, do CP para atingir agente público já aposentado, cujo propósito, sem dúvida, ensejaria hipótese de analogia in malam partem, não admitida na seara do Direito Penal. Nesse sentido: REsp 1.576.159/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2020; AgRg no REsp 1.336.980/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 11/11/2019; AgRg no AREsp 980.297/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 23/3/2018.

3. É oportuno remarcar, mutatis mutandis, que a Primeira Seção do STJ, decidindo os EREsp 1.496.347/ES (Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 28/4/2021), também compreendeu pela impossibilidade de que a sanção de perda de cargo/função, prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/92, ao tempo de seu cumprimento, possa ser transmutada em cassação de aposentadoria do agente público assim apenado, em virtude da ausência de previsão legal.

4. Lado outro, eventual discussão acerca da legalidade, ou não, do ato que importou na pretérita aplicação da pena de aposentadoria compulsória ao ora recorrente traduz-se em matéria que extrapola os limites do subjacente mandamus, motivo pelo qual deve ser deduzida em ação própria.

5. Os efeitos financeiros decorrentes da concessão da ordem retroagem à data da impetração. Nesse sentido: EDcl no MS 23.928/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/11/2019; EDcl no MS 21.822/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30/8/2017.

6. *Recurso em mandado de segurança provido.*

(RMS n. 65.843/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 31/5/2021- destaques meus).

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de anular a Portaria n. 883, de 09.12.2019, determinando o restabelecimento da aposentadoria do impetrante, ressalvada a possibilidade de aplicação de sanção em sede de regular processo administrativo disciplinar.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0021507-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 25.732 / DF

PAUTA: 02/03/2023

JULGADO: 02/03/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO BRANCO

ADVOGADOS : GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496
KÁTIA MARIA BRANCO CROCE - RJ231362

IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Aposentadoria

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR, pela parte IMPETRANTE: RICARDO BRANCO.

Proferiu sustentação oral a Dr. KARINA CARLA LOPES GARCIA, pela parte INTERES.: UNIÃO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, para o fim de anular a Portaria n. 883, de 09.12.2019, determinando o restabelecimento da aposentadoria do impetrante, ressalvada a possibilidade de aplicação de sanção em sede de regular processo administrativo disciplinar, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.